



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Jundiaí

Processo n. 0010609-42.2019.5.15.0096

Vistos, examinados etc.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO requereu tutela de urgência, na presente ação cautelar, ajuizada em face de CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MARAMBAIA.

A Medida Provisória de n. 873/2019, que determinou o recolhimento de contribuições sindicais por boleto, padece de insanável inconstitucionalidade, que desde já se declara, por violar o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece expressamente o desconto das contribuições em folha de pagamento. Além disso, a matéria não preenche os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal para a edição de medida provisória.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como direito dos trabalhadores, destinado também à diretriz do "caput" do referido artigo, de melhoria da condição social dos trabalhadores.

As convenções coletivas mencionadas na inicial estabeleceram direitos que beneficiaram indistintamente empregados sindicalizados e não sindicalizados, em consonância com o artigo 7º, "caput" e seu inciso XXVI da Constituição Federal.

Além disso, a matéria deve ser analisada sob a lógica jurídica trabalhista de prevalência do coletivo sobre os interesses individuais e a contribuição assistencial/negocial é relevante para a prática sindical de natureza coletiva.

Dessa forma, revendo entendimento anterior, constata-se que a previsão de contribuição assistencial/negocial em convenção coletiva, para todos os empregados, independentemente de sindicalização, de modo algum fere o direito à livre associação e sindicalização, na medida em que a norma coletiva não impediu o direito de oposição. A Orientação Jurisprudencial de n. 17 da SDC e o Precedente Normativo 119 da SDC do TST somente seriam aplicáveis caso a norma coletiva tivesse negado o direito de oposição.

Por essas razões e considerando que a demora poderá trazer prejuízos ao autor, restaram caracterizados os requisitos dos artigos 300 e 497 do CPC, motivo pelo qual defere-se a tutela de urgência, a fim de determinar que o réu se abstenha de cumprir a Medida Provisória de n. 873/2019 até decisão final transitada em julgada por parte do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, bem como para determinar que o réu proceda ao desconto em folha de pagamento de seus empregados da contribuição assistencial/negocial prevista nas convenções coletivas da categoria dos seus trabalhadores, integrantes da categoria representada pelo sindicato autor, independentemente de sindicalização, e repasse tais contribuições ao sindicato autor, a partir de 48 (quarenta e oito) horas da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária em favor do autor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sem limitação, eis que se trata de astreinte (cominação processual).

Dê-se ciência às partes quanto à presente decisão, com urgência, bem como cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904291203347250000106297372



Documento assinado pelo Shodo